



Cleison Tureck <cleison@yamadiesel.com.br>

Parecer referente ao Pregão Eletrônico 02/2019

Licitação Prefeitura Santa Cecília do Pavão <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>

Para: giovane@engepecas.com.br, ERIC.PEREIRA@hhib.com.br, vianmaq@vianmaq.com.br, cleison@yamadiesel.com.br



Prezados boa tarde.

Segue parecer jurídico e ata de decisão da comissão de licitação referente ao Pregão Eletrônico 02/2019.

Informamos que as empresas participantes do certame terão o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação de recursos.

Qualquer dúvida, estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Desde já, obrigada

Att,

Sílvia.

*Santa Cecília do Pavão***Setor Licitação**

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão - Paraná

(43) 3270 - 1356

licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Livre de vírus. www.avast.com.**2 anexos** PREGÃO ELETRONICO 02-2019.PDF
2200K PREGÃO 02-2019.PDF
3132K



Licitação Prefeitura Santa Cecilia do Pavão <licitacao@cp@gmail.com>



Recursos referente ao Pregão Eletrônico 02/2019

2 mensagens

Licitação Prefeitura Santa Cecilia do Pavão <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>

18 de março de 2019 15:39

Para: juliana@engepecas.com.br, vendasjcb@engepecas.com.br, giovane@engepecas.com.br, ERIC.PEREIRA@hhib.com.br, vianmaq@vianmaq.com.br

Prezado, boa tarde.

Encaminho recurso da empresa YAMADIESEL referente ao Pregão Eletrônico 02/2019.

Informamos que as empresas terão 3 dias uteis a partir de hoje, caso queiram manifestar recursos.

Desde já, obrigada

Att,
Sílvia.

Santa Cecília do Pavão

Setor Licitação

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão - Paraná

(43) 3270 - 1356

licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Livre de vírus. www.avast.com.

RECURSO ADMINISTRATIVO - SANTA CECÍLIA DO PAVÃO 18-03-2019.pdf
8303K

Elida Fagundes <vendasjcb@engepecas.com.br>

21 de março de 2019 14:39

Para: Licitação Prefeitura Santa Cecilia do Pavão <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>, Juliana Jacomite <juliana@engepecas.com.br>, Giovane Aurelio <giovane@engepecas.com.br>, "ERIC.PEREIRA@hhib.com.br" <ERIC.PEREIRA@hhib.com.br>, "vianmaq@vianmaq.com.br" <vianmaq@vianmaq.com.br>

Sra. Sílvia,

Enviamos anexo nossa manifestação de recurso ao Pregão Eletrônico 02/2019.

Atenciosamente,

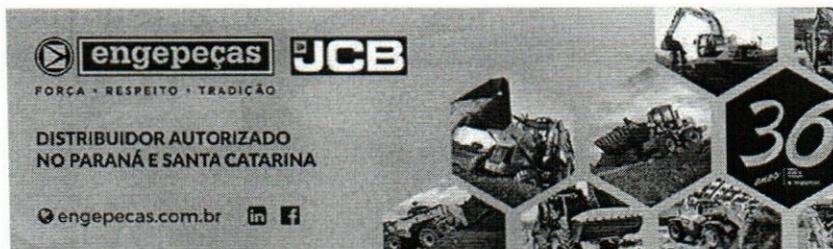
ÉLIDA FAGUNDES

Vendas JCB | 41 3386-8150 |

41 98421-1350 | vendasjcb@engepecas.com.br

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda.

Rua William Booth, 2093 | Curitiba-PR | CEP: 81.730-080 | www.engepecas.com.br



De: Licitação Prefeitura Santa Cecilia do Pavão <licitacao@santaceciliadopavao.pr.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 18 de março de 2019 15:34

Para: Juliana Jacomite; Elida Fagundes; Giovane Aurelio; ERIC.PEREIRA@hhib.com.br; vianmaq@vianmaq.com.br

Assunto: Recursos referente ao Pregão Eletrônico 02/2019

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 ContratoSocial_18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRO JUCEPAR.pdf
4090K

 Recurso Engepeças x Santa Cecilia do Pavao.pdf
5159K





DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua William Booth, n.º 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.ª NÍVEA MARIA GUISSO GUIA (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei n.º 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

qual foi interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI.**, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Inconformada com a sua desclassificação e a declaração de vencedora do presente certame, a ora recorrida, impetra a recorrente a este Departamento de Licitações, Recurso Administrativo, afirmando em síntese que “(...) *Em total atendimento às Leis supracitadas, a empresa ora recorrente YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.311/0001-72, vem em síntese solicitar a devida RECONSIDERAÇÃO quanto a decisão do pregoeiro e demais membros da equipe de apoio do município de Santa Cecília do Pavão/PR, quanto a sua desclassificação improcedente pelo exposto que segue.(...)*”.

Entretanto, não merecem guarida as razões expendidas na peça recursal, eis

CURITIBA – PR
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05 063 653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



Conforme a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo, ou, como entende parte da doutrina, procedimento administrativo, visto que processo seria espécie do gênero procedimento¹.

Ao externar os fundamentos normativos e fáticos das decisões, seguidos das razões técnicas, lógicas e jurídicas que confirmam suporte ao ato administrativo decisório e à subjacente eleição de meios, a Administração Pública coloca-se em condição/posição de controlável, tanto interna quanto externamente.

Assim, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deva fundamentar, apresentar as razões, que a levaram a tomar uma certa decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrativos, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos que levam a autoridade a decidir de determinada maneira e modo.

Veja-se que conforme podemos verificar da ata realizada, a empresa recorrente, ora YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, foi desclassificada pois **ACERTADAMENTE** o r. Município observou que a referida empresa não conseguiu comprovar mediante Atestado de Capacidade Técnica que a forneceu o produto objeto desta licitação.

Ora, caso seja declarada habilitada a empresa recorrente, claramente estará havendo flagrante violação do princípio da motivação dos atos administrativos, visto que a referida empresa, não respeitou as exigências mínimas impostas no Edital, ou seja, a exigência prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2019, em especial **a documentação que comprova que forneceu equipamento semelhante ao solicitado neste edital, nos termos do item 08.5.1. do referido Edital.**

Seria totalmente injusto com as demais participantes do pregão, que realizaram o procedimento correto de informaram e cumpriram com **todas as exigências previstas no edital,** habilitar a ora recorrente, pois ficou claro que a mesma não cumpriu com os requisitos mínimos previstos no edital, principalmente no que tange aos prazos estabelecidos....

¹ Posição adotada pelo Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho, in: Direito Administrativo, cit., p. 56.

CURITIBA - PR
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE - MG
(31) 3439-1800

CASCADEL - PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ - SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ - MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA - GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ - SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ - PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE - RS
(51) 3357-7300



Como já mencionado, o Edital é lei entre as partes, regra que deverá ser cumprida nos exatos termos previstos, sob pena de desclassificação ou inabilitação do certame, e foi justamente o que aconteceu, pois deixou a recorrente de respeitar e cumprir o que determinou o Edital não obedecendo critérios simples previstos no Edital...

Portanto, mais do que correta a aplicação de inabilitação da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI., pois contrariou claramente o que exigia o presente Edital, que mais uma vez repita-se, **É LEI ENTRE AS PARTES!!**

É evidente que a empresa recorrente esta inconformada diante da sua inabilitação, tentando agora de todas as formas, **mesmo sem razão alguma**, prejudicar a ora recorrida e tumultuar o Pregão realizado por puro inconformismo de sua desclassificação.

É notável o intuito da recorrente querer prejudicar e onerar esta r. Equipe de Licitação, com a sua possível classificação e oportunidade de dar lances no pregão já realizado.

É evidente que o recurso administrativo com pedido de reconsideração equivocadamente interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, não merece prosperar, visto que não encontra qualquer respaldo técnico ou legal a ensejar a sua classificação como já bem colocado na decisão que há desclassificou.

Trata-se evidentemente de mero inconformismo da empresa recorrente que não preencheu requisito básico previsto em Edital e agora, descontente com o resultado do Pregão, tenta induzir esta Comissão em erro, aduzindo informações equivocadas e que nem de longe se aproximam com a realidade.

Sendo assim, não merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações do Município de Santa Cecília do Pavão/PR.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCAVEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



engepeças

JOB



(III) DE FATORES QUE DESCLASSIFICAM A EMPRESA YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS

(a) DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS CONSTANTES NO EDITAL 002/2019

É patente que o Instrumento Convocatório é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame, quais sejam: o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Entretanto, verifica-se de forma incontestável, a empresa Yamadiesel Comércio De Máquinas – Eireli, está indo contra o que prevê o presente Edital, pois a referida empresa não comprovou o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo Edital 002/2019.

Passada fase de habilitação, a empresa Yamadiesel Comércio De Máquinas – Eireli, acabou restando vencedora do pregão e a ora recorrente ficou em segundo lugar, sendo que ambas brigaram até o último momento de lance, sagrando-se vencedora a empresa referida.

Acontece que na fase de verificação da documentação da vencedora, apurou-se pela ora recorrente que a vencedora apresentou um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que não condizia com a realidade, conforme abaixo melhor esclarecemos. Conforme já mencionado, o Edital exigia em seu item 08.5 que:

08.5 Quanto à Capacidade Técnica:

08.5.1 Mínimo de 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprovem ter a proponente** (no caso a Yamadiesel) **fornecido equipamento semelhante ao solicitado neste Edital**. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o licitador possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

CURITIBA – PR
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41.3386-6100 | Assistência Técnica: 41.3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3368-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3292-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



engepeças



A empresa vencedora deste pregão, Yamadiesel Comércio De Máquinas – Eireli, apresentou um atestado com data de 2018, para comprovação do fornecimento de equipamento semelhante ao licitado neste Edital, entretanto, **tal atestado não se referia a este equipamento fornecido para o Município de Tibagi/PR.**

Verificou-se que a Prefeitura de Tibagi/PR, recebeu a máquina mencionada, entretanto não foi a empresa vencedora deste pregão aqui discutido que forneceu tal equipamento para o Município de Tibagi, isto porque foi constatado que tal equipamento foi uma doação do Governo Federal para os municípios e quem ganhou a licitação foi o Fabricante XCMG que vendeu para o Governo Federal o qual fez DOAÇÃO para os municípios, incluindo aí o Município de Tibagi.

Ou seja, mesmo tendo sido mesmo equipamento, não foi a hora vencedora que forneceu tal equipamento, **e sim a fabricante XCMG que forneceu para o Governo Federal que aí sim realizou uma doação para o Município de Tibagi/PR.**

O Edital é claro ao exigir que deverá constar em toda documentação, inclusive no atestado de capacidade técnica, que a empresa participante do pregão que deverá comprovar a entrega do equipamento, neste caso, a entrega foi realizada pela fábrica XCMG e não pela Yamadiesel, situação que foge dos princípios editalícios, pois não foi a Yamadiesel que entregou o equipamento.....

A vencedora deste pregão tenta aproveitar-se desta situação para comprovar o fornecimento do equipamento idêntico, entretanto, não foi a mesma que forneceu, não tendo que se falar agora em comprovação que possui experiência anterior no fornecimento de objetos com as mesmas características....**ORA A COMPROVAÇÃO DEVERIA TER SIDO FEITA NO ATESTADO TÉCNICO E QUE NÃO FOI FEITO!!!!**

No atestado fornecido para fase de habilitação a vencedora tenta fazer crer que foi fornecido o equipamento para o Município de Tibagi/PR, porém conforme abaixo demonstrado, o equipamento foi fruto de DOAÇÃO feita pelo Governo Federal:

CURITIBA – PR
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3356-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3388-0100

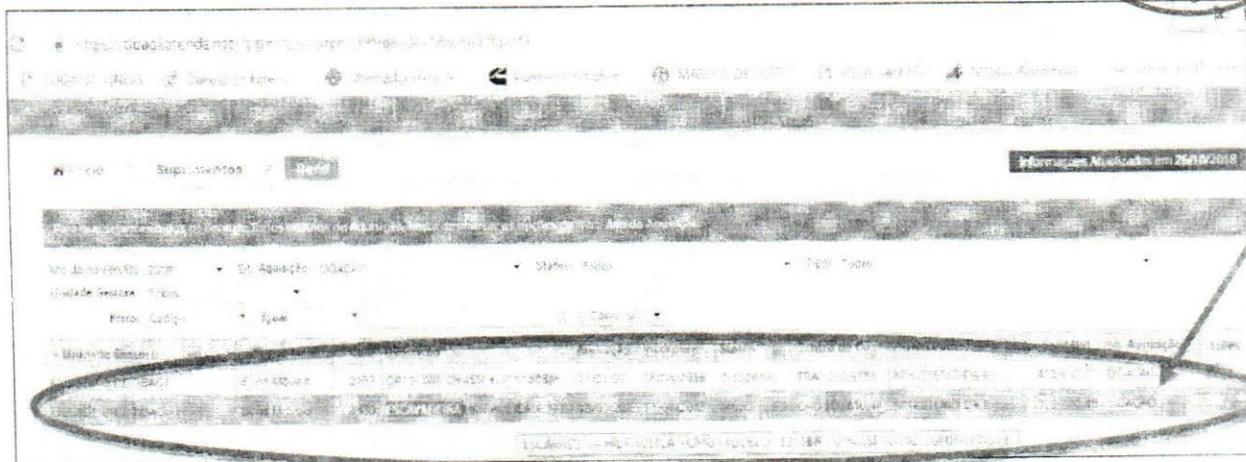
GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



Ou seja, nunca existiu fornecimento e sim a realização de uma doação que se quer foi realizada pela vencedora deste pregão, mas sim realizada pelo Governo Federal. Ainda conforme documentação anexa (nota fiscal) fica devidamente demonstrado que o equipamento foi fornecido pelo Governo Federal, e não pela vencedora deste pregão.

E outra, quem forneceu para o Governo Federal **foi a fabricante XCMG** e não a recorrente....

Outro ponto seria o descumprimento do item 08.5.7 do referido edital, pois a empresa vencedora teria apresentado uma declaração que afirma que a vencedora é somente distribuidora autorizada de PEÇAS da fabricante XCMG, não dizendo em nenhum momento que tal empresa é autorizada de venda de máquinas.....

Além do mais, tal declaração, foi emitida na data 04/09/2019 e a mesma não possui data de validade, conforme item 08.5.7, Considerar-se-á como válido por 90 (noventa) dias os documentos que não possuírem outra referência quanto a esse prazo, e o documento apresentado foi emitido a 132 dias atrás, portanto, o mesmo está vencido.

Como alhures já comentado, o Edital é Lei entre as partes, o que diverge dele deverá ou deveria ter sido desclassificado no quando verificou tal situação.

CURITIBA - PR
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE - MG
(31) 3439-1800

CASCADEL - PR
(45) 3219-9000

CHAPECÓ - SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ - MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA - GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ - SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ - PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE - RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



É certo que a impessoalidade, moralidade e eficiência devem prevalecer em todos os serviços públicos, conforme premissa dos princípios constitucionais de Direito Administrativo, os quais estão estampados na Carta Magna, conforme artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Portanto, fica claramente exposto que a empresa declarada vencedora não obedeceu à previsão do Edital, devendo, portanto ser desclassificada no lote discutido.

Ora, o bem ofertado pela empresa recorrente preenche todos os requisitos indicados no Edital, tanto que brigou até o final nos lances, perdeu somente pelo fato da Yamadiesel ser micro empresa e ter direito a conceder um desconto no final.

Convalidando esta breve argumentação temos que o artigo 3º da Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste

CURITIBA - PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE - MG
(31) 3439-1600

CASCADEL - PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ - SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ - MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA - GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ - SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ - PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE - RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



engepeças

JOB



artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Sendo assim, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI não preencheu todas as exigências do referido edital... não tendo razão alguma para realizar agora um pedido de “reconsideração” juntando diversas notas fiscais e comprovantes, pois acabou precluindo o seu direito de comprovar suas alegações.....

Dormientibus non succurrit jus!! (O Direito não socorre aos que dormem).

Diante do exposto, correta a desclassificação da ora recorrente, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pois não apresentou documentação em tempo hábil que preenchesse todos os requisitos exigidos no Edital Eletrônico 02/2018, é medida que se impõe, por ser uma questão de bom senso, atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e principalmente de Justiça, o que desde logo respeitosamente requer, declarando desta forma como vencedora a empresa recorrente ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Destaca-se que o equipamento proposto pela recorrente é muito maior e melhor para o fim desejado pelo Município em todos os sentidos...

Como se sabe o Brasil passa por um cenário de mudanças, tanto no campo político, quanto na esfera de moralidade, devendo as licitações atenderem ao estabelecido na Lei 8666/93 e na Constituição Federal.

É certo que o Edital foi devidamente observado pela empresa Engepeças Equipamentos, que cumpriu a todos os seus requisitos, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública.

CURITIBA – PR
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05 063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81 730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



engepeças



Assim, requer-se com o devido respeito e acatamento, que seja desde logo desprovido o presente recurso interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI.

De modo sucessivo, que seja este Recurso remetido à autoridade superior competente para o julgamento, para que seja dado o esperado provimento, anulando a decisão atacada.

(b) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELICIDOS EM EDITAL DO EQUIPAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE – ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que a empresa recorrida do referido certame, está totalmente habilitada e o credenciamento / habilitação / classificação da empresa vencedora, enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital.

Veja-se que a empresa Engepeças evidentemente cumpriu com todos os itens do Instrumento Convocatório, notadamente quanto a descrição do produto apresentado, ou seja, a recorrida estaria dentro do exigido no presente Edital.

Não restam dúvidas que as os requisitos foram devidamente preenchidos pela ora recorrida Engepeças qual poderia ter sido declarada vencedora do referido pregão 002/2019, do Município de Barracão/PR, estão todos em conformidade com o referido Edital, não tendo embasamento nenhum esta desclassificação injustificada.

CURITIBA – PR
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica, 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



Portanto, TODOS os requisitos mínimos presentes no Edital nº 002/2019 foram devidamente respeitados e comprovados para a correta habilitação e classificação tudo em conformidade com o instrumento convocatório, podendo perfeitamente ser declarada vencedora a empresa **Engepeças Equipamentos Ltda.**

Sendo assim, merece este recurso administrativo ser desprovido com o fim inabilitar a ora recorrente YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, devendo-se declarar como habilitada e vencedora a ora recorrente Engepeças, uma vez que demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório e **apresentou um equipamento superior ao da vencedora!!**

(IV) DOS PEDIDOS

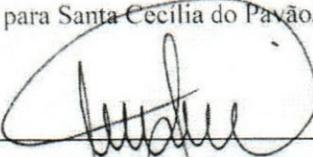
Diante do todo exposto que, **REQUER:**

Que seja recebida e provida a presente CONTRARRAZÕES, devendo ser tal recurso interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, ser desprovido, em vista dos termos acima expostos, **DECLARANDO VENCEDORA** a empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.** haja vista comprovação de qualificação técnica conforme exige o Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Santa Cecília do Pavão/PR, em 20 de março de 2019.



ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ sob n.º 05.063.653/0001-33

Nivea Maria Guisso Guia

CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR

Sócia Administrativa

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05 063 653/0001-33 | IE: 902.57623-10
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81 730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC
(49) 3359-9300

CUIABÁ – MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Santa Cecília do Pavão, 26 de março de 2019.

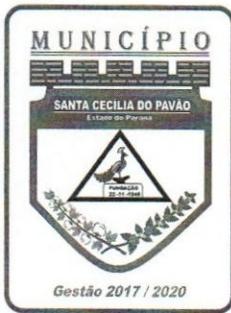
De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 002/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA**, perfazendo o total de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) para orientação jurídica quanto à regularidade do processo, visto que a empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS – EIRELI**, apresentou um novo recurso sobre a decisão do pregoeiro e equipe de apoio. Encaminho ao departamento jurídico deste município para análise e dar embasamento jurídico a respeito.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2019 –
AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
INTERESSADOS: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
PARECER N° 19/2019

RECEBIDO EM 02 / 04 / 2019 POR


Comissão de Licitação

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório n° 02/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica, conforme descrição contida no termo de referencia, para análise do recurso administrativo interposto pela empresa interessada.

A consulente requer manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa interessada em face da decisão do pregoeiro que inabilitou a sua proposta sob o fundamento de ter se apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital. Aduz a empresa interessada a necessidade de reforma da decisão sob o fundamento de que cumpriu todos os requisitos previstos no edital, tendo apresentado o atestado de capacidade técnica idôneo, sendo que em caso de dúvidas da administração com relação aos documentos de habilitação, cabe ao gestor usufruir da faculdade conferida pelo art. 43, §3°, da Lei n° 8.666/93, visando o saneamento dos fatos. Discorre que é uma empresa com anos de experiência no mercado, tendo atendido ao objetivo do edital que é o fornecimento da retroescavadeira pelo menor preço, bem como o pregoeiro agiu com excesso de formalismo. Alega ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a sua capacidade operacional, pois realiza para o Município de Tibagi todas as



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

manutenções corretivas e preventivas. Requer ao final, a reforma da decisão declarando-se a interessada como vencedora do pregão.

Devidamente notificada, a empresa Engepeças Equipamentos Ltda apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa vencedora aduzindo que o Pregoeiro agiu bem ao declarar a empresa interessada inabilitada, demonstrando sua inaptidão técnica, vez que restou demonstrado que foi a fabricante XCMG que forneceu a escavadeira hidráulica ao Governo Federal que em seguida efetuou uma doação ao Município de Tibagi. Requer ao final, a manutenção da decisão do Pregoeiro, não havendo razão para que seja acolhido pedido de reconsideração com a juntadas de diversas notas fiscais e comprovantes.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que o presente parecer trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, ou seja, trata-se de parecer denominado pela doutrina de facultativo, em que *“a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo”*¹, todavia, fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou, sendo que caso seja indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato, já que ausente previsão legal de obrigatoriedade de manifestação da Assessoria Jurídica, bem como conforme o art. 12 do Decreto Federal de nº 3.555/2000, é de competência do pregoeiro decidir sobre os recursos interpostos.

¹ Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, fl. 452.



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Ademais, o art. 9º do Decreto Municipal de nº 1.111/2013 versa que se encontra entre as atribuições do pregoeiro a elaboração da ata de pregão, bem como o recebimento, exame e decisão sobre os recursos interpostos.

Art. 9º São atribuições do pregoeiro: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V - a adjudicação da proposta de menor preço; VI - a elaboração de ata; VII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Assim, trata se consulta em que fica a cargo do pregoeiro acolher ou não o parecer emitido pelo Procurador do Município.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, o que fez de modo tempestivo a empresa interessada, vez que apresentou seu recurso administrativo tempestivamente ao tomar conhecimento da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Na situação em análise, a empresa interessada foi declarada vencedora pelo pregoeiro por ter apresentado o menor preço ao objeto do Pregão Eletrônico de nº 02/2019, tendo na sequência encaminhado à documentação relativa à habilitação para o Departamento de Compras e Licitação, todavia, foi inabilitada pelo Pregoeiro em decorrência de ter apresentado o atestado de capacidade técnica em desconformidade com as normas do edital, vez que por meio de diligência



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

realizada pelo Pregoeiro este constatou que a escavadeira hidráulica foi fornecida a União por meio do Ministério da Integração Nacional diretamente pela fabricante XCMG BRASIL LTDA que em seguida efetuou doação ao Município de Tibagi, conforme documentos acostados ao procedimento pelo Pregoeiro, não tendo sido a empresa interessada quem teria fornecido a retroescavadeira ao Município de Tibagi, logo, seu atestado de capacidade técnica apresentaria informações não condizentes com os fatos.

A matéria em análise consiste em averiguar a legalidade do ato administrativo praticado na licitação modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o Edital de nº 02/2019, que inabilitou a empresa interessada do certame em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público não condizente com a realidade.

Acerca da capacidade técnica em licitações públicas, estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "*asseguem a igualdade de condições a todos os concorrentes*", *serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações"*.

Conforme elucida Maria Sylvia Zanella De Pietro, a habilitação, no procedimento licitatório, está submetida aos preceitos do artigo 27 da Lei n. 8.666/93²:

"Os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei 8.666/93 e somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal."

O parágrafo 1º, inciso I, do artigo 30, da Lei n. 8.666/93 diz respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes à licitações de obras e serviços:

² Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 425.



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O edital de Pregão Eletrônico, assim prevê que:

08.5 Quanto à Capacidade Técnica:

08.5.1 Mínimo de 01 (um) Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente fornecido equipamento semelhante ao solicitado neste Edital. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

O objetivo da apresentação de documentos de habilitação é comprovar que a empresa participante do certame atende aos preceitos de qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômica financeira e a regularidade fiscal e trabalhista.

Ora, o pregão é modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, que se caracteriza pela simplificação e celeridade, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta, seja dos itens requeridos para a



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

habilitação, a fim de evitar justamente que formalismos desnecessários delonguem os fins perseguidos pela Administração Pública.

No caso em apreço, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa interessada aponta que a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli forneceu ao Município de Tibagi um equipamento novo do tipo escavadeira hidráulica, assim como o referido Município possui uma escavadeira hidráulica do tipo XE215BR, marca XCMG, quando por apontamento do Pregoeiro em pesquisa junto ao Portal da Transparência do referido Município, o mesmo constatou que foi fornecida pela fabricante XCMG BRASIL LTDA a União por meio do Ministério da Integração Nacional que em seguida efetuou doação ao Município de Tibagi, logo não foi a empresa interessada que foi a responsável pela execução de serviço semelhante àquele requisitado no Pregão Presencial n. 02/2019.

O fato de a empresa interessada ser comprovadamente representante da fabricante XCMG BRASIL LTDA não lhe transfere a ela a titularidade da aptidão técnica de serviço prestado por aquela. Tendo, pois, havido a ausência de comprovação formal da capacidade técnica do licitante, nos estritos termos do edital de Pregão, o desrespeito ao item 08.05.1, sendo suficiente para desqualificar a empresa interessada.

Assim, o atestado de capacidade técnica é um documento emitido por terceiro alheio à disputa licitatória, que tem por objetivo comprovar a anterior realização, pelo licitante, de obra ou prestação de serviço similar ao que está sendo licitado e o atendimento pleno de todas as condições previamente estabelecidas no contrato.

Sendo essa a finalidade do documento, há de se reconhecer que a capacidade técnica deve ser atestada somente por pessoa que tenha usufruído do serviço, referente aquele que tenha prestado o serviço ou fornecido o bem e não por outrem alheio a respectiva relação jurídica da qual teria redundado a aptidão atestada.



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Constatada a inadequação do documento apresentado às especificações trazidas no edital, não há que se falar que a rejeição do atestado de capacidade técnica se constitua em formalismo excessivo, já que o vício apresentado se refere à própria essência do ato praticado, ou seja, se refere a elemento necessário à aferição da capacitação técnica, condição necessária à contratação e cujo ônus de demonstração compete a empresa interessada e não à contratante.

Acrescente-se, ainda nesse sentido, que as diligências que porventura pudessem ter sido realizadas pela Administração, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se prestam a suprir falhas contidas nos documentos apresentados pelas concorrentes (o que, aqui sim, levaria à violação da impessoalidade e ao beneficiamento de dada empresa), mas, antes, a verificar a ocorrência de possíveis irregularidades ou inconsistências trazidas nas declarações.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "asseguem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse